

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019

Apensado: PL nº 1.776/2021

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 164, de 2019, de autoria do nobre Deputado JOSÉ NELTO, propõe a alteração do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que visa, nos termos da ementa, estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, conforme a seguinte redação:

Art. 6º O Comando-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal será exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação, escolhido pelo respectivo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, com mandato de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.

Em relação a esse aspecto normativo, o dispositivo que se pretende modificar foi revogado por ocasião da promulgação da nova Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Na sua justificação, o Autor informa que se trata da reapresentação do Projeto de Lei nº 4.934/2016, que teve, originalmente, o ex-



Deputado Cabo Sabino como Autor e que fora arquivado.

Considerando que esse projeto mantém-se “politicamente conveniente e oportuno”, o Autor reproduziu a seguinte justificação que já fora adotada pelo ex-Parlamentar no seu projeto original:

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre as normas gerais de organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, precisa ser atualizado em diversos de seus dispositivos. Existe um, porém, cuja atualização é urgente e imprescindível. Trata-se da forma como os Comandantes-Gerais dessas corporações são escolhidos.

Isso se dá, porque tais instituições estão, na conjuntura atual, muito expostas aos ditames políticos dos Governadores. Se é verdade que os militares estaduais são diretamente subordinados aos respectivos Chefes do Executivo, também é verdade que ingerências políticas indevidas na escolha dos chefes dessas corporações têm afetado sobremaneira a sua efetividade no controle da situação nefasta de nossa segurança pública.

Nesse passo, de um lado, acreditamos que o estabelecimento de lista tríplice seja medida de equilíbrio no contexto dessa seleção. Isso, porque não se retira do Governador a prerrogativa de escolher um subordinado seu para o exercício de cargo de extrema relevância, ao mesmo tempo em que se privilegia o mérito no seio dessas corporações.

Pode-se afirmar isso, vez que somente comporão a mencionada lista Coronéis extremamente selecionados e experimentados, líderes mesmo, alçados a essa situação por seus méritos próprios e não por critérios exclusivamente políticos.

De outro lado, a instituição de mandato de dois anos, prorrogáveis, gera estabilidade e segurança para o exercício do cargo. Com essa medida, estima-se que será rapidamente percebida sensível melhora da atuação dessas corporações, especialmente, no sentido de se insurgirem contra a situação atual do quadro de segurança pública de nosso País.



Este Projeto foi debatido e sugerido pelas entidades representativas do Estado do Ceará que reunidas em Fortaleza em encontro de Policiais e Bombeiros visa melhorias para a segurança pública de nosso País, tendo o apoio de Entidades Nacionais de Policias e Bombeiros Militares.

ANERMB - Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares, ANASPR - Associação Nacional de Praças, FENEME - Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, ACSMCE - Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, APS - Associação dos Profissionais da Segurança, ASPRAMECE - Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Ceará, ASOF - Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Apresentada em 04 de fevereiro de 2019, a proposição, no dia 12 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 13 de fevereiro de 2019, fui designado relator em 27 de março de 2019, apresentando quatro votos e duas complementações de voto até 14 de junho de 2023, todas pela aprovação do projeto na forma do substitutivo anexo.

Ainda, quanto à tramitação na presente Comissão, aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 29 de março de 2019, para emendamento, aquele foi encerrado em 10 de abril de 2019, sem a apresentação de emendas.

Com o fim da legislatura em 31 de janeiro de 2023, deixei de ser membro da Comissão e, concomitantemente, relator da proposição. Contudo, instalada a Comissão na atual legislatura, fui novamente designado relator, em 23 de março de 2023.

Durante o trâmite da proposição principal nesta Comissão foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 87/2020, de autoria do Deputado Guilherme Derrite;



- PL nº 2.485/2020, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório;
- PL nº 1.776/2021, de autoria do Deputado Gurgel; e
- PL nº 4.184/2021, de autoria do Deputado Guilherme Derrite.

Todavia, as duas proposições de autoria do Deputado Guilherme Derrite (PL 87/2020 e PL 4.184/2021) foram retiradas de tramitação conforme os Requerimentos n. 2.387/2021 e 1.650/2022, deferidos pela Mesa, razão pela qual os projetos foram devolvidos à CCP e não se encontram apensados à proposição principal, objeto desta relatoria.

Adiante, reaberto o prazo de cinco sessões, a partir de 28 de março de 2023, para apresentação de emendas, aquele foi encerrado em 12 de abril de 2023, sem a apresentação de emendas.

Por fim, em 09 de outubro de 2023, o Projeto de Lei nº 2.485, de 2020, que tramitava conjuntamente, foi retirado por ocasião do deferimento pela Mesa do Requerimento nº 3.472, de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 164, de 2019, e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de matéria relativa aos órgãos institucionais de segurança pública, nos termos do art. 32, XVI, alíneas “d” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 164, de 2019, endossamos por inteiro os argumentos trazidos pelo seu Autor, pelo qual se pretende modificar o art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 1969, concernente ao rito de escolha e nomeação do Comandante-Geral das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Assim, a finalidade da proposição é minorar a forte ingerência política na nomeação e na exoneração dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, segundo o humor dos Governadores, o que, sabidamente, tem causado sensíveis prejuízos a essas Corporações.



E, para tanto, se estabelece uma lista tríplice que será formulada e apresentada ao Governador, o qual escolherá e nomeará um dos candidatos para exercer a função de Comandante-Geral.

Contudo, o dispositivo em questão que se pretende modificar pelo texto inicial da proposição foi revogado pela Lei nº 14.751, de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesse sentido, o novo dispositivo que trata do rito de escolha do Comandante-Geral acertadamente dispõe que apenas os oficiais da ativa do último posto poderão ser nomeados para o cargo e exige também que o oficial seja portador do curso de comando e estado-maior (CEM).

Entretanto, a possibilidade de nomeação com fortes ingerências políticas e sem participação dos integrantes da corporação seguem presentes, assim como no dispositivo revogado do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Logo, a modificação trazida no projeto ora analisado, com a finalidade de estabelecer uma lista tríplice que anteceda a escolha pelo Governador, segue pertinente e necessária.

Com a pretensão de aperfeiçoar esse novo rito de escolha, apresentamos um Substitutivo que define como se dará a elaboração da lista tríplice, a dizer, por votação sigilosa de todos os militares da ativa da respectiva corporação, os quais selecionarão dentre os oficiais do último posto do Quadro de Oficiais do Estado-Maior (QOEM).

Quanto aos projetos de lei apensados e que tramitaram conjuntamente nos últimos anos, estes seguem pelo mesmo espírito da proposição principal, ainda que com algumas variações. Todas as proposições indicam a necessidade de se estabelecer critérios de formalização da escolha na composição da lista tríplice, com sugestões que impliquem na democratização do processo de inserção e participação. Assim, é inevitável estabelecer critérios diferentes para a escolha do Comandante-Geral dessas instituições.

Após a retirada de tramitação de diversas proposições apensadas, restou apenso somente o Projeto de Lei nº 1.776, de 2021, o qual está inspirado na proposição principal, merecendo, igualmente, prosperar.



Além disso, com fins de reforçar os princípios da administração pública do art. 37 da Constituição da República, inclui-se no Substitutivo apresentado que o ato, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de destituição do Comandante-Geral, será devidamente fundamentado. Tal inclusão encontra respaldo no princípio da motivação, presente no Direito Administrativo brasileiro, especificamente no âmbito dos requisitos necessários para a formação do ato administrativo, a mencionar, competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Por fim, durante os debates realizados na Comissão ao longo do ano de 2023, acatamos duas sugestões para aperfeiçoar o texto do Substitutivo ora debatido e apreciado.

Por sugestão da deputada Silvia Waiãpi (PL/AP), alteramos o texto com a finalidade de excetuar os oficiais especialistas de saúde, integrantes deste respectivo quadro de oficialato, de estarem na lista tríplice, tendo em vista a peculiaridade de sua admissão na corporação com a finalidade de atuarem no desempenho de atividades de saúde.

E, por sugestão da assessoria do deputado Delegado Ramagem (PL/RJ), adequamos o texto para retirar a previsão de que o exercício da função de Comandante-Geral se daria por mandato durante dois anos, com possibilidade de recondução pelo mesmo período.

Considerando a possibilidade de destituição e a conceituação em torno do que é um mandato, alteramos o Substitutivo para que se tenha uma redação adequada ao exercício da função do Comandante-Geral nomeado pelo período de dois anos, com possibilidade de recondução.

Somado a isso, tendo em vista a promulgação da Lei nº 14.751, de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, também adequamos a redação diante de alterações a serem realizadas em seu art. 29 e não mais no Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Ainda, sob a perspectiva da nova Lei Orgânica das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, mantemos para fins de seleção da lista tríplice não só a exigência de que o comandante-geral esteja no último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), como também seja possuidor do curso de comando e estado-maior (CCEM).



Ante o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 164, de 2019, e do apensado PL nº 1.776, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2024.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019

Apensado: PL nº 1.776/2021.

Altera a redação do art. 29 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece novo rito, por alteração da redação da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para a escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão nomeados por ato do governador, em conformidade com o rito estabelecido no § 1º e dentre lista tríplice composta por oficiais da ativa do último posto do quadro a que se refere o inciso I do art. 15 desta Lei e possuidores do curso de comando e estado-maior (CCEM), sendo responsáveis, no âmbito da administração direta, perante os governadores das respectivas unidades federativas e Territórios, pela administração e emprego da instituição.



§ 1º O governador escolherá o comandante-geral, conforme disposto no caput, dentre os militares selecionados para lista tríplice formada por meio de votação sigilosa de todos os militares da ativa da própria corporação dentre os oficiais do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) e possuidores do curso de comando e estado-maior (CCEM), na forma de lei estadual ou distrital regulamentadora.

§ 1º-A. Após sua nomeação, o comandante-geral exercerá sua função pelo período de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.

§ 1º-B. Os comandantes-gerais somente poderão ser destituídos por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mediante ato devidamente fundamentado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL
Relator

